PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 03/18

Considerando que uma das incumbências mais nobres da humanidade é poder trazer a existência de uma nova vida. Um filho ou uma filha é um presente de Deus, uma manifestação divina capaz de propagar as gerações e modificar totalmente a vida e o sentido de existência para qualquer ser humano. Ser mãe e pai é um sacerdócio que precisa ser encarado com dedicação e responsabilidade, porque esse novo ser não pediu para vir ao mundo, mas será reflexo dos seus genitores.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". De semelhante modo, o art.1, § IV da nossa Carta Magna elegeu como um dos seus princípios basilares "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

Considerado que aduz a carta Magna de 1988 no Art. 226 que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". De semelhante modo o § 7º, o mesmo artigo aduz que "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Considerado que o Princípio da Paternidade Responsável está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e adolescente.

Considerado que Prima face o princípio supracitado pode ser traduzido ao termo "responsabilidade", começando na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos, pelos pais, respeitando, assim, o mandamento Constitucional do Art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

Considerado que a Lei 9263/96 veio regulamentar o §7° do art. 226 da CF/88, que trata do planejamento familiar, estabelecendo, em seu art. 2°, planejamento familiar como "conjunto de ações de regulação da fecundação que garanta direitos iguais da Constituição, limitação ou aumento da prole da mulher, pelo homem ou pelo casal. Tem-se entendido que o princípio da paternidade responsável está implicitamente inserido no bojo dessa Lei.

Considerado que, por todo exposto é cediço que a Bahia necessita estabelecer em seu calendário oficial de eventos uma semana especifica para o incentivo à paternidade responsável. Na semana proposta poderão ainda ser realizadas palestras, seminários e campanhas de sensibilização com a sociedade nos

estabelecimentos da rede municipal e particular, bem como a divulgação de programas e serviços voltados à temática.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Estadual, por meio do Tribunal de Justiça da Bahia, que realize estudo de viabilidade para instituir no calendário de eventos do referido Tribunal a terceira semana de agosto como a "Semana de Incentivo à Paternidade Responsável" no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018.

ROGÉRIA SANTOS